



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

#### PROJETO DE LEI Nº 3.229, DE 2019

(APENSADO: PL nº 3.283/2019)

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para regular o transporte de cães de busca, resgate e salvamento.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para fixar regras relativas ao transporte aéreo de cão de busca, resgate e salvamento, acompanhado de agente de segurança pública, em missão oficial.

**Art. 2º** A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 226-A:

*"Art. 226-A. O agente de segurança pública em missão oficial cujo deslocamento se dê em serviço de transporte aéreo público regular tem o direito de levar consigo, na cabine de passageiros da aeronave, cão de busca, resgate e salvamento, treinado e sob seu comando, desde que o animal seja necessário para o cumprimento da missão.*

*§ 1º O transporte do cão será gratuito, devendo-se acomodá-lo junto ao agente de segurança que o conduz, sem obstruir o espaço do corredor da aeronave ou ocupar o espaço dedicado a passageiros adjacentes.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219580800100>

CD219580800100\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Caso seja necessário ocupar espaço reservado a assento adjacente ao do agente de segurança, para acomodação do cão, o transportador poderá cobrar por isso, nos termos definidos pela autoridade de aviação civil.

§ 3º Para embarque, o cão deverá estar identificado, possuir atestado de saúde válido e portar guia e arreio.

§ 4º Para efeito deste artigo, missão oficial é aquela para a qual o agente de segurança tenha sido designado pela autoridade competente de seu órgão, com o propósito de buscar, resgatar ou salvar pessoas, assim como de manter ou desenvolver conhecimentos ou habilidades profissionais.

§ 5º A designação para a missão oficial deverá ser comprovada por documento emitido por autoridade responsável do órgão ao qual se vincula o agente, em modelo definido pela autoridade de aviação civil.

§ 6º A autoridade de aviação civil e o transportador poderão estabelecer outras exigências para o transporte de cães de busca, resgate e salvamento, que visem garantir a segurança e o conforto dos passageiros e tripulantes da aeronave. ”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2021.

**Deputado CARLOS CHIODINI**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219580800100>

CD219580800100\*